



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.916448/2013-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.335 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 02 de abril de 2024
Recorrente COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO EXTRAPOLADO. INTEMPESTIVIDADE.

Revela-se intempestivo o recurso voluntário interposto depois de extrapolado o prazo de 30 (trinta) dias corridos, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Da contagem, exclui-se o dia do recebimento, inclui-se o do término e prorroga-se quando expirar em finais de semana e feriados, na forma do art. 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin e Luís Ângelo Carneiro Baptista

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 16-076.318 - 8ª Turma da DRJ/SPO, Sessão de 23 de fevereiro de 2017, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Cuida-se de manifestação de inconformidade, interposta em 12/06/2013, em face do despacho decisório que indeferiu a compensação tributária pretendida pelo contribuinte (Dcomp nº 20576.39474.261212.1.3.04-0109), na qual se buscava a extinção de crédito tributário a partir de direito creditório vinculado às retenções legais nas operações de prestação de serviços de pessoas jurídicas de direito privado à requerente.

No referido despacho decisório, restou assim consignado, *verbis*:

(...) A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. (...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.914,14	382,82	62,20

Após ter sido notificado do indigitado decisório, em 13/05/2013, requerente aduz os seguintes argumentos, visando afastar a glosa promovida pela administração tributária: que houve a retenção pela existência fática dos serviços prestados, sendo que, não obstante a prestação dos serviços comprovada efetivamente a partir de documentos colacionados, aduziu-se um equívoco no cálculo das retenções.

Referido equívoco pauta-se no pagamento indevido das notas fiscais dos prestadores Abras Manutenção e Johnson Controls, comprovado a partir do estorno das notas fiscais 001208-2 e 010717-0, o que provocou, destarte, retenções indevidas que são suficientes para homologação integral do encontro de contas pretendido.

Pugna ainda pela produção de prova pericial, a confirmar o aludido em suas alegações, pelo que requer, ao final, o provimento da manifestação de inconformidade e a homologação do encontro de contas.

A 8ª Turma da DRJ/SPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2011

PER/DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVAS DE IRPJ. COBRANÇA DOS DÉBITOS.

No caso de retenções legais de tributos, o contribuinte, após preencher a declaração de compensação, espécie de confissão de dívida, ao alegar erro nesta operação, deve comprovar inequivocamente tal fato, notadamente com base na sua escrituração comercial e fiscal do período, com o fito de elidir os efeitos próprios da prova documental. Se não o fizer, não cabe qualquer reparo no instrumento de confissão de dívida e no despacho decisório que indeferiu o encontro de contas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

**PROVA PERICIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE PROVA DOCUMENTAL
PRÉ-CONSTITUÍDA A SER APRESENTADA PELO CONTRIBUINTE.**

Embora haja a previsão de produção de prova pericial no curso do processo administrativo fiscal, esta só se presta, eventualmente, para que se examinem questões eminentemente técnicas, cuja a existência pende de análises mais criteriosas na escrituração do contribuinte e que não foram devidamente avaliadas pela autoridade administrativa, vale dizer, o auditor fiscal da Receita Federal do Brasil. No caso em tela, a alegação deveria vir acompanhada de prova documental a sopesar o erro supostamente cometido no preenchimento da declaração de compensação, ou seja, deveria o contribuinte identificar e demonstrar ao julgador os lançamentos referentes ao erro - estorno, retificações, etc. -, o que não foi realizado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário defendendo a sua tempestividade, preliminar de nulidade por ausência de perícia, bem como a homologação total do direito creditório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa , Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017, Portaria CARF nº 6.786/2022, Portaria MF nº 1.634/2023 e Portaria CARF/ME nº 2.605/2022.

Demais disso, observo que a ciência do recorrente em relação ao Acórdão nº 16-076.318 - 8ª Turma da DRJ/SPO se deu por via postal, tendo os Correios registrado o Aviso de Recebimento no dia 23 de março de 2017 (quinta-feira), conforme se atesta às e-fls. 90.

AVISO DE RECEBIMENTO - AR			ETIQUETA CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO
SP SAO PAULO DERAT			Fl. 90
ETIQUETA OU INDICAÇÃO NÃO PRÓPRIA	DATA DA POSTAGEM	UNIDADE DE POSTAGEM	JR 11448847 5 BR
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR			USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT/SP/DIORT/EOPER RUA LUIS COELHO, 197 - 7º ANDAR CONSOLAÇÃO CEP : 01309-001 SÃO PAULO - SP			TENTATIVAS DE ENTREGA
DESTINATÁRIO			CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO
10880.916448/2013-65 AMBEV S.A. R DOUTOR RENATO PAES DE BARROS 1017 3 ANDAR EDIFICIO CORP PARK ITAIM BIBI 04530-001 SÃO PAULO - SP			<input type="checkbox"/> MUDOU-SE <input type="checkbox"/> DESCONHECIDO <input type="checkbox"/> RECUSADO <input type="checkbox"/> NÃO PROCURADO <input type="checkbox"/> NÚMERO INEXISTENTE <input type="checkbox"/> END. INSUFICIENTE FALTOU <input type="checkbox"/> INFOR. DO PORTEIRO/SINDICÓ. <input checked="" type="checkbox"/> OUTROS: fazenda.gov.br/
NOME E ASS. RECEBEDOR Paulo H Souza			<input checked="" type="checkbox"/> RECEBIDO 23 MAR 2017
R.G. RECEBEDOR 4802528x		DATA DE RECEBIMENTO 23/3/17	RUBRICA E ASSINATURA DO EMPREGADO VASSCO 0-571588 70000000

Nesse sentido, a contagem do prazo para interposição do Recurso Voluntário se iniciou no dia 24 de março de 2017 (sexta-feira). Logo, a recorrente teria até o dia 24 de abril de 2017 (segunda-feira), já que o trigésimo dia seria no dia 22/04/2017 (sábado), prorrogando-se a data para o primeiro dia útil subsequente, como data limite para interpor o Recurso.

No entanto, o Recurso Voluntário às e-fls. 92 demonstra que o recorrente apenas apresentou o Recurso no dia 25 de abril de 2017, ou seja, um dia após o prazo fatal, portanto, intempestivo, nos termos do art. 5º e art. 33 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

Art. 5º *Os prazos serão contínuos*, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

e-fls. 92

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10880.916448/2013-65
INTERESSADO:02808708000107 - null

TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Em 25/04/2017 16:30:28 foi registrada a Solicitação de Juntada de Documentos ao processo citado acima. Essa solicitação envolve o(s) documento(s) abaixo relacionado(s):

* DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS

Título READ RECIBADO

* DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS

Título READ

* PETIÇÃO

* DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO

* DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS

Título DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

Para a Solicitação de Juntada de Documentos descrita acima foi(ram) identificada(s) justificativa(s)/observação(s) conforme segue:

A Solicitação de Juntada de Documentos teve o(s) seguinte(s) documento(s) aceito(s):

* DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS

* DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS

* PETIÇÃO

Ressalto ainda, que no presente processo tem uma informação de intempestividade às e-fls. 148/149 e um arrazoado produzido pela parte recorrente defendendo a sua tempestividade as e-fls. 152/155 sustentado que o recebimento do documento teria sido no dia 24 de março de 2017, baseado no seguinte consulta no site da Agência dos Correios:

JR 114 488 475 BR

Objeto entregue ao destinatário
24/03/2017 19:13 São Paulo / SP

Imprimir

24/03/2017 19:13 São Paulo / SP	Objeto entregue ao destinatário
24/03/2017 05:55 São Paulo / SP	Objeto saiu para entrega ao destinatário
23/03/2017 19:58 São Paulo / SP	A entrega não pode ser efetuada - Carteiro não atendido Será realizada nova tentativa de entrega
23/03/2017 18:32 São Paulo / SP	A entrega não pode ser efetuada - Carteiro não atendido Será realizada nova tentativa de entrega
23/03/2017 12:15 São Paulo / SP	Objeto saiu para entrega ao destinatário
22/03/2017 11:34 São Paulo / SP	Objeto postado

Dessa forma, conforme já mencionado, entendo que a ciência do Acórdão se deu no dia 23 de março de 2017 nos termos do AR de e-fls. 107, cujo documento foi recebido com assinatura subscrita pelo Sr. Paulo H. Souza dando a partir de então a possibilidade da empresa recorrer se manifestar no prazo legal.

Por outro lado, a consulta da Agencia dos Correios, na visão deste relator, não seria capaz de desnaturar o AR supramencionado, vez que há a identificação da data com a assinatura de quem recebeu o documento no endereço indicado, validando, portanto, a veracidade da data ali indicada, razão pela qual entendo que o Recurso é manifestamente intempestivo posto que fora protocolado fora do prazo legal.

Portanto, não conheço do Recurso Voluntário em razão de sua intempestividade.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso dada a intempestividade de sua apresentação.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa